

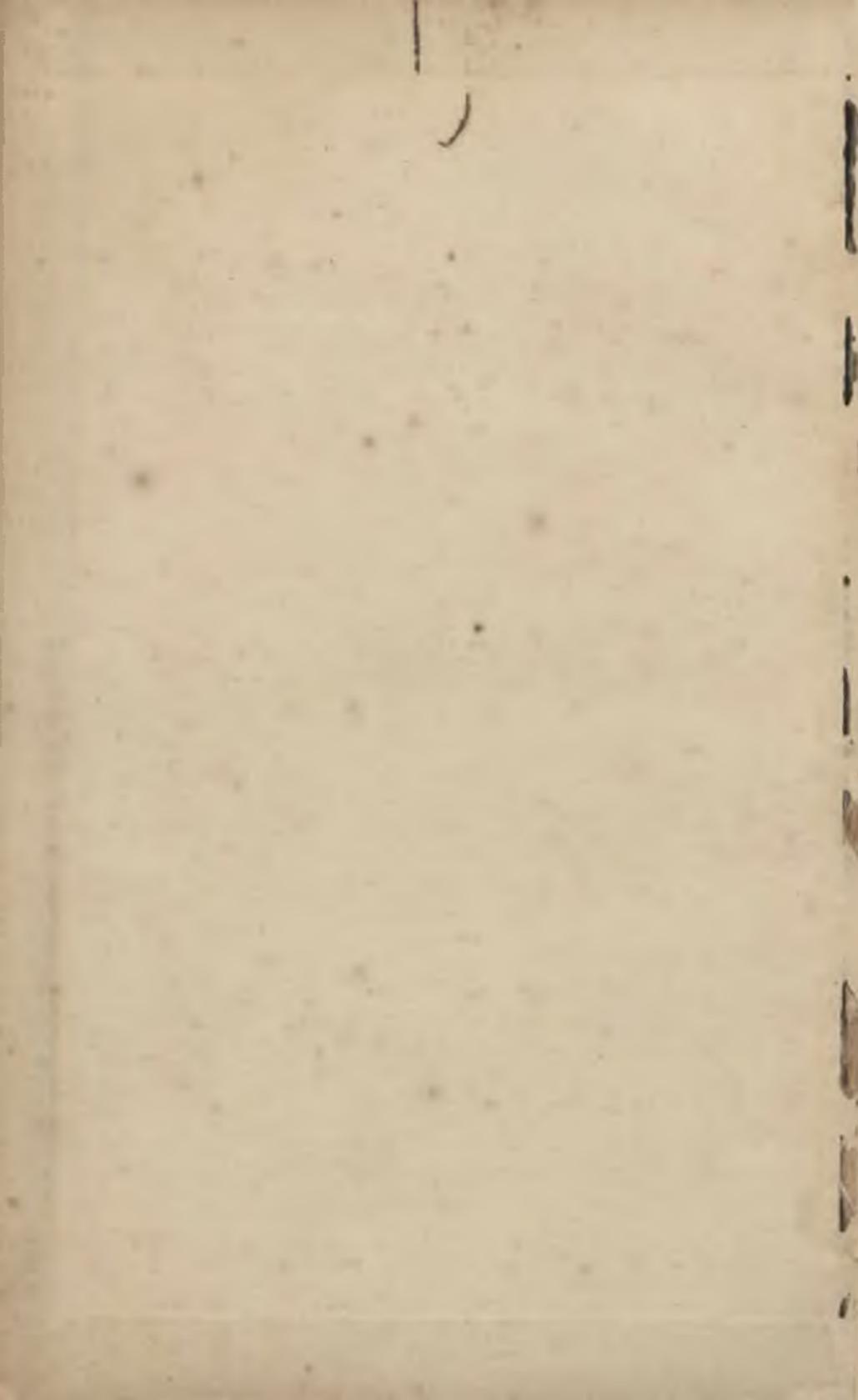
F. M.

---

**REGIMENTO INTERNO**  
**1921**

F  
340.07  
R 297 几M

F. D. R.







REGIMENTO INTERNO

DA

C  
B

Faculdade de Medicina  
do Recife

*Alfredo Freyre*



*Alfredo Freyre*

~~PERNAMBUCO~~

Officinas Graphicas do "JORNAL DO COMMERCIO"

Recife - 1921

*Handwritten mark or signature in the top left corner.*

Universidade de Recife  
Faculdade de Direito  
BIBLIOTECA  
Fol. 66 | 630-125

# Regimento Interno

DA

## Faculdade de Medicina do Recife

---

---

### CAPITULO I

#### Da faculdade e seus cursos

Art. 1.º — A Faculdade de Medicina do Recife reger-se-á pelo decreto n. 11.530 de 18 de março de 1915 e pelo presente Regimento.

Art. 2.º — A Faculdade manterá os seguintes cursos:

- a) curso medico;
- b) curso de pharmacia;
- c) curso de odontologia;
- d) curso de obstetricia;
- e) curso de medicina publica.

Art. 3.º -- O curso medico comprehenderá as seguintes cadeiras:

- Physica medica.
- Chimica medica.
- Historia natural medica.
- Anatomia descriptiva.
- Histologia.
- Physiologia.
- Physio-psychologia.
- Microbiologia.
- Therapeutica clinica e experimental.
- Pharmacologia e arte de formular.
- Pathologia geral.
- Anatomia e physiologia pathologicas.

Anatomia medico-cirurgica e operações.  
Hygiene.  
Medicina legal.  
Clinica medica (1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras).  
Clinica cirurgica (1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> cadeiras).  
Clinica obstetrica.  
Clinica gynecologica.  
Clinica ophtalmologica.  
Clinica oto-rhino-laryngologica.  
Clinica pediatrica medica e hygiene infantil.  
Clinica pediatrica cirurgica e orthopedica.  
Clinica dermatologica e syphilographica.  
Clinica de vias urinarias.  
Clinica neurologicala.  
Clinica psychiatrica.

Art. 4.<sup>o</sup> — As cadeiras a que se refere o artigo 3 se distribuirão nas seguintes secções, para cada uma das quaes haverá um professor substituto.

- 1.<sup>a</sup> Physica medica.
- 2.<sup>a</sup> Chinica, medica.
- 3.<sup>a</sup> Historia natural medica.
- 4.<sup>a</sup> Anatomia descriptiva.  
Anatomia medico-cirurgica e operações.
- 5.<sup>a</sup> Histologia.  
Anatomia e physiologia pathologicas.
- 6.<sup>a</sup> Physiologia.
- 7.<sup>a</sup> Pathologia geral.
- 8.<sup>a</sup> Microbiologia.
- 9.<sup>a</sup> Therapeutica.  
Pharmacologia e arte de formular.
- 10.<sup>a</sup> Hygiene.  
Medicina legal.
- 11.<sup>a</sup> Clinica medica.
- 12.<sup>a</sup> Clinica cirurgica, de vias urinarias e pediatrica cirurgica e orthopedica.
- 13.<sup>a</sup> Clinica obstetrica.
- 14.<sup>a</sup> Clinica gynecologica.
- 15.<sup>a</sup> Clinica pediatrica medica e hygiene infantil.
- 16.<sup>a</sup> Clinica dermatologica e syphilographica.
- 17.<sup>a</sup> Clinica ophtalmologica.
- 18.<sup>a</sup> Clinica oto-rhino-laryngologica.
- 19.<sup>a</sup> Clinica neurologicala.  
Physio-psychologia.  
Clinica psychiatrica.

Art. 5.<sup>o</sup> — O ensino das matérias do curso medico se fará em seis annos, assim distribuidos:

1.º ANNO

Physica medica.  
Chimica medica.  
Historia natural medica.  
Cytologia e embryologia (frequencia).

2.º ANNO

Anatomia descriptiva (1.ª parte).  
Histologia.  
Physiologia (1.ª parte) frequencia.

3.º ANNO

Anatomia descriptiva (2.ª parte).  
Physiologia (2.ª parte) exame final.  
Microbiologia.  
Clinica propedeutica medica e clinica propedeutica cirurgica (frequencia).

4.º ANNO

Pathologia geral.  
Anatomia e physiologia pathologicas.  
Pharmacologia e arte de formular.  
Clinica dermatologica e syphilographica.  
Clinica opthalmologica.  
Clinica cirurgica.

5.º ANNO

Anatomia medico cirurgica e operações.  
Physio-psychologia (frequencia).  
Physio-psychologia.  
Clinica cirurgica.  
Clinica medica.  
Clinica pediatria medica e hygiene infantil.  
Clinica pediatria cirurgica e orthopedica.  
Clinica oto-rhino-laryngologica.  
Clinica das vias urinarias.

6.º ANNO

Hygiene.  
Medicina legal.  
Clinica medica.  
Clinica obstetrica.  
Clinica gynecologica.

Clinica neurologica.

Clinica psychiatrica.

Art. 6° — O curso de pharmacia comprehenderá as seguintes materias.

Physica.

Chimica mineral e organica.

Historia natural.

Chimica analytica.

Bromatologia.

Toxicologia.

Microbiologia geral.

Hygiene.

Pharmacologia.

Art. 7° — O ensino dessas materias se fará em tres annos

### 1.º ANNO

Physica.

Chimica mineral e organica.

Historia natural.

### 2.º ANNO

Chimica analytica.

Pharmacologia (1º parte).

Microbiologia geral.

### 3.º ANNO

Hygiene.

Bromatologia.

Toxicologia.

Pharmacologia (2ª parte).

Art. 8° — O curso de odontologia comprehenderá as seguintes materias:

Anatomia descriptiva e medico cirurgica da bocca e suas dependencias.

Historia geral, histologia da bocca e suas dependencias.

Noções de physiologia. Physiologia da bocca e órgãos annexos.

Microbiologia geral.

Pathologia geral e anatomia pathologica.

Hygiene geral e em particular da bocca.

Technica odontologica.

Prothese.

Therapeutica dentaria.

Clinica odontologica e estomatologia

Medicina legal applicada á arte dentaria.

Art. 9° — O ensino das materias a que se refere o artigo anterior se fará nos tres seguintes annos escolares:

### 1.º ANNO

Anatomia descriptiva e medico cirurgica da bocca e suas dependencias.

Histologia geral, histologia da bocca e suas dependencias.

Noções de physiologia. Physiologia da bocca e órgãos annexos.

Microbiologia geral.

### 2.º ANNO

Noções de pathologia geral. Anatomia pathologica applicada.

Prothese (1ª parte).

Clinica odontologica (frequencia obrigatoria).

### 3.º ANNO

Prothese (2ª parte).

Technica odontologica.

Clinica odontologica e estomatologia.

Therapeutica dentaria.

Hygiene da bocca.

Medicina legal applicada á arte dentaria.

Art. 10º — O curso de obstetricia comprehenderá as seguintes materias:

Anatomia obstetrica (anatomia descriptiva e medico cirurgica do abdomen, comprehendendo o canal peliano, em particular os órgãos genito-urinaris).

Physiologia obstetrica (physiologia da geração, noções de embryogenia e teratologia).

Obstetricia, com desenvolvimento do estudo do estatica e dinamica do parto natural.

Clinica obstetrica, comprehendendo o diagnostico clinico, a dystocia materna e fetal, hygiene das parturientes e cuidados ás puerperas e recém nascidos.

Art. 11º — O ensino das materias do curso de obstetricia será em dois annos, constando o segundo exclusivamente de clinica obstetrica.

Art. 12º — O curso de medicina publica comprehenderá as seguintes materias:

Technica sanitaria (ensaios physicos, chimjcos, microscopicos e hygienicos applicados aos assumptos sanitarios em geral, e ao diagnostico e prophylaxia das doenças evitaveis).

Technica medico-legal (ensaios de laboratorio e de amphitheatro necessarios a elucidação pericial).

Clinica epidemiologica (diagnostico hygienico e clinico e tratamento prophylatico das doenças evitaveis).

Clinica forense (diagnostico dos estudos e lesões de importancia medico-legal).

Art. 13° — O ensino destas materias, essencialmente pratico, si fará em um anno lectivo, como aperfeiçoamento tecnico dos estudos normaes de hygiene e de medicina legal do curso medico.

Art. 14° — Cada uma das cadeiras do curso medico será regida por um professor cathedratico.

Art. 15° — Os cursos officiaes de clinica propedeutica medica e clinica propedeutica cirurgica serão feitos pelos substitutos da 11ª e 12ª secções. Estes cursos consistirão em lições praticas dadas á turmas de 30 alumnos, no maximo.

Art. 16° — Haverá um curso official de radiologia, facultativo, feito pelo professor cathedratico de Physica, ou si nisso este convier, pelo substituto ou um docente indicado pelo Director, ouvida a congregação.

Art. 17° — O curso de pharmacia terá uma cadeira privativa—á de chimica analytica á qual ficará anexado o ensino de bromatologia e o de toxicologia sendo regido por um professor substituto.

Art. 18° — As outras materias do curso de pharmacia consideram-se subordinadas ás cadeiras congeneres do curso medico, cabendo a sua regencia aos respectivos professores substitutos que leccionarão em horas differentes das destinadas ao curso medico.

Art. 19° — O curso de odontologia terá quatro cadeiras privativas: — clinica odontologica, technica odontologica, therapeutica dentaria e prothese, regidas por professores contratados.

Art. 20° — As outras disciplinas do curso odontologico serão leccionadas pelos substitutos das respectivas secções da Faculdade, obedecendo no segundo anno á seguinte ordem: o ensino de pathologia geral precederá ao de anatomia pathologica; no 3° anno o de hygiene precederá ao da medicina legal applicada á arte dentaria.

Art. 21° — O curso de obstetricia será feito pelo cathedratico, substituto e assistentes da clinica obstetrica.

Art. 22° — O curso de medicina publica será desempenhado por professores cathedraticos ou substitutos, de accordo com as conveniencias do ensino dos assumptos respectivos e, na falta delles, por docentes livres designados pelo Director, ouvida a congregação.

## CAPITULO II

### Do corpo docente

Art. 23º — Compõe-se o corpo docente da Faculdade de professores cathedraticos, professores substitutos, professores honorarios e livres docentes.

Art. 24º — O lugar de professor cathedratico será preenchido pelo substituto da secção em que se verificou a vaga.

Art. 25º — O professor substituto será nomeado pela congregação, mediante concurso.

Art. 26 — O concurso será publico e realizado em sala que comporte grande auditorio.

Art. 27º — Logo que vagar um lugar de professor substituto, o Director mandará publicar edital com o praso de 120 dias, declarando aberta a inscripção para o concurso, bem como as condições para se inscreverem os candidatos.

Art. 28º — Poderão concorrer á vaga de professor substituto todos os brasileiros que exhibirem folha corrida, diploma de medico ou doutor em medicina e forem maiores de 21 annos.

Art. 29º — O candidato a professor substituto exhibirá no acto da inscripção:

- a) prova de identidade de pessoa;
- b) certidão de idade, provando ser maior de 21 annos;
- c) original dos titulos e diplomas academicos que possuir;
- d) memorial de que conste minudentemente toda a sua vida scientifica, funcções que tenha exercido, particularmente trabalhos scientificos publicados, dos quaes, sempre que fôr possível, apresentará pelo menos dois exemplares ou, não sendo isto possível, uma descripção minuciosa do seu objecto e do modo por que o tratou;
- e) um trabalho de valor sobre cada uma das materias da secção, impresso em folhetos dos quaes 50 exemplares serão entregues ao secretario da Faculdade, mediante recibo.

Art. 30º — Ficam dispensados das exigencias das letras a e b os candidatos que forem preparadores, assistentes ou livres docentes.

Art. 31º — O livre docente, candidato a concurso para vaga de substituto, será dispensado de apresentação de trabalhos para arguição, si fôr docente de secção, sendo obrigado á apresentação de trabalhos sobre a materia das demais cadeiras de secção si somente tiver a *venia docendi* de uma cadeira.

Art. 32º — Em qualquer caso o livre docente deverá apresentar 50 exemplares de trabalho impresso, já offerecido ou não por elle, afim de ser confrontado com o dos demais candidatos para o effeito de classificação.



Art. 33° — Quando a inscripção fôr aberta em um anno activo e o concurso realizar-se no immediato, prevalecerão programmas que estavam em vigor na epocha da abertura da inscripção.

Art. 34° — O candidato a professor substituto terá de se metter-se a:

a) arguição pela mesa examinadora, composta de 4 professores, sob a presidencia do Director, para verificar a autenticidade do trabalho escripto apresentado, devendo o professor arguir o candidato durante mela hora, no maximum na ordem directa da inscripção dos candidatos.

b) provas praticas.

c) prelecção durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma de cada uma das cadeiras da secção, tirado a sorte 24 horas antes e postos na urna, em presenca dos candidatos, que verificarão si foi incluido cada programma na integra.

Art. 35° — Será considerado reprovado o candidato que terminar qualquer das provas.

Art. 36° — O candidato que faltar a uma prova somente poderá ser de novo admittido quando, a juizo da congregação, justificar sua falta, si não houver ainda sido sorteado o ponto sobre que deverá versar a prova. Nesse caso será suspenso o curso até a terminação do praso concedido ao candidato a questão.

Art. 37° — No dia em que findar o praso da inscripção, unir-se-á a congregação para julgar da idoneidade moral de cada candidato, receber os respectivos trabalhos e eleger a commissão que terá de arguir os candidatos e de organizar a lista dos pontos para a prova pratica.

Art. 38° — A arguição dos candidatos terá logar 15 dias após o encerramento da inscripção, quando não houver mais de 3 candidatos inscriptos; para cada candidato excedente accrescentará mais 10 dias.

Art. 39° — Por dia não poderão ser arguidos mais de 10 candidatos entre os quaes não é permittido a troca de logar, se fazendo a arguição sempre na ordem da inscripção.

Art. 40° — Dois dias depois de terminada a arguição de cada um dos candidatos começará a prova pratica.

Art. 41° — Haverá tantas provas praticas quantas compozerem os assumptos das cadeiras da secção.

Art. 42° — Constará a prova pratica de uma ou mais partes a juizo da congregação, devendo ser nella observado o seguinte:

a) No mesmo dia em que ella tiver de se effectuar, a commissão organizará e submeterá ao juizo da congregação uma lista de pontos, visando conhecer a technica do candidato e não dando em seu enunciado preferencia a um processo tecnico sobre outros.

b) a comissão, no dia de cada prova pratica de clinicas, olhará 5 a 10 doentes da clinica respectiva, estabelecendo por scripto o diagnostico de cada um delles. A cada doente correspondirá um numero, segundo lista organizada logo depois escolha do doente.

c) Os diagnosticos dos varios doentes escolhidos para a prova serão escriptos em frente aos numeros correspondentes, sendo a lista que contiver os diagnosticos, depois de assignada toda a comissão, encerrada em envolvero lacrado, que ficará sob a guarda do Director, para ser aberto na sessão da congregação de julgamento do concurso.

d) A enumeração dos pontos e doentes será feita no momento de serem sorteados pelo Director sem se attender á ordem em que houverem sido apresentados pela comissão.

e) A comissão, cujo presidente é o Director, compete por á congregação o tempo necessario para a realização da prova, a ordem dos exames a serem praticados, bem como o numero de candidatos que devem ser chamados em cada dia.

f) Effectuada a prova terá direito o candidato de escrever um relatorio do que fez, tendo para isso um praso arbitrado pela comissão, á qual entregará o mesmo relatorio que, depois lido, será por ella guardado em envolvero lacrado e rubricado para ser presente á congregação de julgamento.

g) Dispensando o candidato o direito de escrever o relatorio, será contudo, obrigado a redigir e assignar as suas conclusões a respeito da experiencia ou exame que lhe foi exigido.

h) Será tambem permittido aos candidatos fazer, antes da redacção do relatorio, uma rapida exposição sobre a materia pratica, dispondo, para tal, praso nunca superior a 2 minutos.

i) Nos concursos de clinica não será permittido aos candidatos a pratica de operações no vivo, nem o emprego de qualquer manobra ou processo de que possa resultar damno actual ou futuro ao doente. Quando o candidato declarar que em o emprego do processo defeso não lhe é possivel realizar a prova, poderá a comissão dar a respeito as informações que lhe for indispensaveis.

j) Si a comissão verificar que o candidato no relatorio escreveu coisa differente do que praticou e disse durante a prova, deverá immediatamente denunciar o facto á congregação, propondo a nullidade da prova.

k) Verificada a realidade da denuncia e reconhecida por maioria de membros da congregação a improbidade do candidato, deverá este ser immediatamente excluido do concurso, continuando sem elle as provas para os outros candidatos.

l) No dia immediato ao da ultima prova pratica redigirá a comissão um relatorio minucioso de cada uma das provas de cada especie, com declaração do processo ou processos empregados pelo candidato, referencia detida á sua technica, critica

da prova sob todos os pontos de vista e, terminando, após um confronto entre os varios candidatos, de classificar-os no ponto de vista da prova em questão.

Art. 43° — Enquanto estiver um candidato fazendo as provas praticas e as prelecções, os demais serão isolados em comodos convenientes.

Art. 44° — A prelecção de que fala o art. 34°, letra c, começará no 3° dia depois da ultima prova pratica, sendo pela congregação marcado o numero de candidatos a fazel-a em cada dia.

Art. 45° — Haverá tantas prelecções quantas forem as cadeiras da secção.

Art. 47° — Nas cadeiras de clinica, de cujo programma não consta parte theorica, os professores organizarão listas de pontos, as quaes serão annualmente apresentadas á congregação, juntamente com os programmas, e depois de approvadas serão registradas em livro especial na secretaria, sendo dellas fornecidas copias aos interessados que as requisitarem.

Art. 47 — Estas listas deverão ser publicadas com o edital que abrir a inscripção para concurso de professor substituto da secção de clinica.

Art. 48 — Terminada a ultima prova do concurso, a comissão de que trata o art. 37 redigirá um relatorio geral do concurso, referindo-se ao merecimento revelado, em cada prova pelos candidatos. Depois de discutido esse relatorio (si houver quem o deseje), realizar-se-á a votação.

Art. 49 — Só poderá tomar parte nas votações o professor que não tiver faltado á prova alguma do concurso.

Art. 50 — As faltas dos professores ás provas do concurso não poderão ser abonadas.

Art. 51 — A votação para professor substituto se fará em dois turnos: — o primeiro para habilitação ou inhabilitação de cada candidato; o segundo para a classificação dos habilitados, sendo, num e noutro turno, feita a votação por cedula assignada, ficando estabelecido o seguinte:

a) o voto para a classificação será uninominal, votando cada professor no candidato que entender dever, pelas provas exhibidas, ser o nomeado;

b) para essa classificação é necessaria maioria absoluta dos professores presentes á congregação;

c) não obtendo nenhum dos concurrentes, na votação para a classificação, maioria absoluta de votos, proceder-se-á a nova votação, entre os dois mais votados, salvo si com um destes ou com ambos tiverem empatado outros concurrentes, caso em que a votação abrangerá todos os empatados;

d) verificado, na 2ª votação, empate, entre os mais votados, será a classificação decidida pela sorte, si não houver entre os empatados livre docente da secção ou de alguma cadeira da secção ao qual caberá o 1º logar, independente de sorteio;

e) caso haja entre estes empatados mais de um livre docente de secção, entre elles é que se procederá ao sorteio;

f) serão escrutadores o mais velho e o mais moço dos professores presentes e o secretario, proclamando o director o resultado da votação;

g) os candidatos approvados em concurso para substituto ficam dispensados do concurso para livre docencia na secção ou cadeira em que foram approvados, si o requererem.

h) nos concursos ás secções 12, 13, 14, 17 e 18 haverá uma prova operativa sobre o cadaver ou de applicações deapparelhos e technicas especiaes a cada uma das clinicas de que elles se compõem.

Art. 52 — Os professores cathedaticos e substitutos somente gosarão dos direitos e prerogativas desses cargos depois que prestarem compromissos perante a congregação.

Art. 53 — Poderá ser dispensado de concurso, pelo voto de dois terços da congregação o autor de obra verdadeiramente notavel sobre assumpto de qualquer das cadeiras de uma secção, sob as seguintes condições:

a) o candidato deverá requerer dispensa á congregação antes de encerrado o praso do concurso, documentando seu pedido com 50 exemplares, pelo menos, da obra que tiver publicado, juizos sobre ella feitos, memorial sobre seus trabalhos scientificos e quaesquer outros titulos que possam abonar sua pretensão;

b) a congregação elegerá uma commissão de cinco professores, para dentro do praso que será marcado, dar parecer escripto, concluindo motivadamente pela acceitação ou não do candidato;

c) a congregação, por escrutinio de cedula assignada, acceitará ou recusará as conclusões do parecer.

Art. 54° — Poderá ser professor honorario um profissional de excepcional competencia eleito pelo voto de dois terços da congregação, profissional este nacional ou estrangeiro.

Art. 55° — O titulo de professor honorario será conferido pela congregação por proposta documentada de 10 professores pelo menos, proposta esta contendo relação minuciosa dos trabalhos scientificos do proposto, acompanhada do resumo de cada um destes trabalhos com seus pontos originaes e suas contribuições scientificas, bem como de todas as informações possíveis, referentes ao valor moral do proposto e aos serviços prestados á sciencia, ao paiz ou á Faculdade e parecer de uma commissão de tres membros eleita pela congregação, por votação nominal, na secção em que fôr apresentada a proposta.

Art. 56° — Esta commissão estudará detidamente os fundamentos da proposta, elaborando relatorio minucioso dentro de 30 dias, no maximo, concluindo claramente pela acceitação ou recusa da proposta.

Art. 57° — A votação da proposta será por escrutínio de cedula assignada.

Art. 58° — O titulo de professor honorario só será conferido ao proposto que obtiver, pelo menos, dois terços de votos favoraveis.

Art. 59° — Os livres docentes serão nomeados pelo director, por seis annos, prorogaveis por igual periodo por maioria de votos da congregação e a requerimento seu. Não reconduzidos, só um novo concurso lhes assegurará a nova docencia.

Art. 60° — A livre docencia poderá ser conferida para uma ou para todas as cadeiras de cada secção, sendo permittida a concessão para duas ou mais secções, não perdendo as vantagens de livre docente aquelle que fôr reprovado em concurso para substituto.

Art. 61° — Para obter o titulo e as vantagens de livre docente deverá o candidato cumprir as exigencias dos artigos 29 e 34, submettendo-se as mesmas provas ahí exigidas com estas restricções:

a) requerendo docencia de uma só cadeira os trabalhos e as provas versarão exclusivamente sobre a materia dessa cadeira;

b) haverá só uma prova pratica cujos pontos serão escolhidos sempre que possivel do programma do ensino das cadeiras da secção.

Art. 62° — O concurso para docencia livre poderá effectuar-se em qualquer epocha do anno lectivo, dependendo apenas do requerimento do candidato à congregação que marcará os dias para serem effectuadas as provas, sem prejuizo dos trabalhos.

Art. 63° — A votação para livre docente se fará num só turno e será por escrutínio secreto.

Art. 64° — Compete ao professor cathedratico:

a) a regencia effectiva da cadeira para a qual foi nomeado;

b) a elaboração do programma do seu curso o qual deverá ser approved pela congregação 30 dias antes da abertura das aulas;

c) fazer parte das commissões examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal;

d) indicar seus assistentes, preparadores e demais auxiliares;

e) ensinar toda a materia constante do programma por elle organizada;

f) propor os serventes dos seus laboratorios e a sua demissão ou substituição ao director que os nomeará ou demittirá;

Art. 65° — Compete ao professor substituto:

a) substituir nos impedimentos temporarios qualquer dos cathedraticos da secção;

b) reger os cursos que lhe forem designados pela congregação relativos á materia das cadeiras de sua secção, exgottando os programmas approvados;

c) elaborar os programmas dos cursos privativos.

Art. 66º — E' vedado ao professor cathedratico ou substituto manter curso particular da cadeira que lecciona, frequentado por alumnos da mesma cadeira.

Art. 67º — Os professores cathedraticos e substitutos são vitalicios desde o dia da posse e do exercicio.

Art. 68º — O professor honorario tem direito de dirigir cursos particulares nas salas da Faculdade, servindo-se do material escolar, observadas as disposições referentes aos livres docentes.

Art. 69º — O livre docente poderá fazer curso paralelo ao do professor da cadeira ou de parte da disciplina que escolher, nas seguintes condições:

a) Terá direito de se utilizar nos cursos feitos na Faculdade dos apparatus nella existentes, se responsabilizando por sua conservação;

b) Fazer o pedido, por escripto, do material necessario, ao professor da cadeira. Tal pedido será, depois de visado, lançado em livro especial pelo assistente, preparador ou conservador do laboratorio;

c) Neste pedido declarará o livre docente responsabilizar-se pela conservação dos instrumentos ou apparatus e pela indemnização, em moeda, dos que se inutilizarem, assim como dos reagentes que gastar em suas demonstrações, podendo esta ultima indemnização ser feita em substancia, si de prompta aquisição na praça.

d) Poderá o professor da cadeira não fornecer o que lhe fór solicitado pelo livre docente, fundamentando sua recusa ao director, cabendo recurso para a congregação que decidirá em ultima instancia.

e) No principio de cada mez, verificado o estado dos instrumentos ou apparatus postos á disposição do livre docente e a porção de reagentes por elle gasta no mez anterior, será disso dado uma nota, assignada pelo preparador ou assistente e visada pelo professor da cadeira, ao livre docente, para a devida indemnização, dentro de cinco dias immediatos ao recebimento da nota.

f) Sendo a indemnização effectuada em substancia será feita directamente ao preparador ou assistente que disso dará ao livre docente um documento, visado pelo professor da cadeira. Effectuada em moeda será feito ao thesoureiro da Faculdade, por ordem do director, pelo preço indicado pelo secretario para cada apparatus, instrumento ou reagente, e realiado o pagamento será isto communicando officialmente ao professor da cadeira para descarga nos livros do laboratorio.

Art. 81° — As autopsias clinicas ficarão a cargo de um dos preparadores de Anatomia Pathologica designado pelo respectivo professor que as fará sob a direcção do titular da cadeira, registrará em livro especial as lesões encontradas, remettendo copia authentica do registro ao professor de clinica que houver solicitado a autopsia.

Art. 82° — Deverá acompanhar ao cadaver remettido para autopsia informação, tão circumstanciada quanto possivel, da evolução da ultima molestia.

Art. 83° — Poderá o cathedratico de anatomia pathologica delegar ao seu substituto a função de presidir as autopsias feitas pelos preparadores, a requisição dos professores de clinica.

Art. 84° — Todas as cadeiras terão um só preparador, salvo os de Anatomia descriptiva, Anatomia Pathologica e Anatomia medico-cirurgica que terão dois.

Art. 85° — O professor de Anatomia Pathologica designará, alternadamente, um dos seus preparadores para o serviço do Museu anatomo-pathologico.

Art. 86° — Ao assistente incumbe:

a) comparecer á enfermaria, antes da hora das aulas para tomar conhecimento das occurrencias do serviço e as communicar ao professor.

b) dividir os leitos da enfermaria entre os alumnos do curso, aos quaes ensinará a examinar os doentes e redigir as observações clinicas, que serão colleccionadas e archivadas;

c) assistir ás lecções dos professores, e, na ausencia destes, prescrever a medicação adequada;

d) ajudar ás operações, fazer os curaticos e applicar osapparelhos que não puderem ser feitos ou applicados pelos internos ou enfermeiros;

e) organizar a estatistica clinica, minuciando os methodos, processos e agentes therapeuticos empregados e fiscalizar os internos na parte deste serviço de que forem incumbidos;

f) comparecer á tarde, quando necessario ao serviço clinico, em companhia dos internos, para fiscalizar as prescripções, observar os doentes e prover as necessidades super-venientes;

g) proceder as operações de urgencia, quando ausente o professor, e as que por este lhe forem determinadas.

Art. 87° — Aos assistentes se applica o disposto nas letras d, e, f do art. 79, no que concerne ao material das clinicas que ficará sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 88° — Aos internos compete:

a) comparecer á enfermaria antes da chegada do professor e cumprir todas as determinações referentes ao serviço clinico e ao ensino que lhe forem ordenadas pelos professor e assistentes;

b) visitar á tarde, quando necessario, as enfermarias, des-empenhando as ordens que houverem recebido.

Art. 89° — Cada clinica terá no maximo dois internos bastando um para cada curso de prodedeutica medica e cirurgica.

Art. 90° — Nenhum interno de clinica poderá ser mantido na mesma cadeira por mais de 2 annos.

## CAPITULO IV

### Congregação

Art. 91° — Compôr-se-á a congregação de todos os professores cathedáticos em exercicio, dos substitutos que estiverem regendo cadeira e de um representante dos livres docentes eleito por elles, biennialmente, em sessão presidida pelo director.

Art. 92° — A congregação será convocada e presidida pelo director e deliberará segundo as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 93° — A convocação será feita por meio de officio do director com antecedencia de 24 horas pelos menos.

Art. 94° — Do convite para a congregação constará a declaração de todos os assumptos a serem tratados na sessão.

Art. 95° — Havendo propostas ou pareceres a serem discutidos e votados, com o convite deverá, sempre que fôr possível, ser remettido copia delles a cada um dos professores.

Art. 96° — A congregação deliberará com presença de metade e mais um dos seus membros em exercicio, exceptuados os seguintes casos:

a) as sessões solennes se effectuarão com qualquer numero;

b) quando convocada duas vezes, por edital publicado em jornal de grande circulação, não se verificar a presença de professores em numero legal, na terceira convocação deliberar-se-á com qualquer numero, desde que não se trate de reforma deste regimento, nem do augmento de taxas.

Art. 97° — Si até 15 minutos depois da hora marcado não se reunir numero legal de professores para que a congregação funcione o director fará lavrar um termo que será assignado por todos os presentes.

Art. 98° — Reunida a Congregação com a presença de professores em numero legal, o director declarará aberta a sessão e mandará ler pelo secretario a acta da sessão anterior. Posta esta em discussão, poderá qualquer professor fazer as observações que julgar necessarias, apresentando emendas que constarão da acta da sessão em que forem propostas. Nenhum professor, pedindo a palavra, ou nenhum a pedindo mais, será a acta posta em votação, votando-se as emendas separadamente. Approvada a acta com ou sem as emendas, será então assignada pelos professores presentes.

Art. 99° — Approvada a acta passará o director a expor os motivos da reunião, pondo cada assumpto de per si em discussão e votação.

Art. 100° — Todos os professores cathedrauticos ou os seus substitutos em exercicio, presentes, poderão tomar parte na discussão de todos os assumptos, votando apenas os que não estiverem impedidos ou prohibidos por qualquer motivo. Nenhum, porem, poderá falar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto.

Art. 101° — Depois de ter falado duas vezes sobre o mesmo assumpto, somente é permittido a qualquer professor falar, pela ordem, para encaminhar a votação, requerer votação nominal ou requerer o adiamento.

§ unico. — Quando a votação for nominal, começará a chamada pelo nome do professor de nomeação mais recente.

Art. 102 — O director, alem de seu voto como professor, terá o voto de qualidade sempre que houver empate na votação.

Art. 103° — Todos os professores presentes à congregação deverão dar o seu voto, salvo quando legalmente impedidos ou prohibidos. Si por qualquer motivo não expresso em lei um professor julgar-se impedido ou suspeito deixará de votar caso a congregação, consultada, julgue o motivo attendivel e justo.

Art. 104° — Exgotados todos os assumptos para que foi convocada a congregação poderão ser tratados quaesquer outros.

Art. 105 — Sempre que, por qualquer motivo, o professor se afastar das boas regras, poderá o director chamal-o a ordem por duas vezes e, não sendo attendido, suspender a sessão.

Art. 106 — Sempre que não for possivel em uma só sessão concluir a discussão e votação de qualquer assumpto, será o mesmo discutido em sessões seguidas.

Art. 107 — De tudo quanto se passar na sessão da Congregação lavrará o secretario acta circunstanciada, della constando quanto possivel o resumo da discussão havida e nella sendo inseridas todas as propostas e votos declarados por escripto.

Art. 108 — A' congregação compete em geral o estudo e resolução de todas as medidas concernentes ao ensino e as questões economicas e alem de quaesquer outras attribuições contidas no decreto 11530, neste Regimento:

a) organizar o horario escolar de tal modo que comprehenda cada curso 80 leccões, dadas entre 1 de Abril e 15 de Novembro;

b) approvar os programmas organizados pelos professores 30 dias antes da epocha fixada para a abertura das aulas, tendo em consideração que estes programmas devem ser impressos e designando as leccões por meio de um summario das mesmas e não pelo titulo apenas;

c) homologar em votação symbolica, salvo si no momento for proposto e acceto outro processo, as nomeações dos funcionarios administrativos feitas pelo director; ;

d) approvar a nomeação dos assistentes, preparadores e demais auxiliares do ensino;

e) decidir, em ultima instancia, os recursos interpostos pelos estudantes contra os actos do director ou dos professores;

f) votar a proposta annua do orçamento de todas as despesas escolares e da receita;

g) regular tudo o que for necessario ao bom andamento dos trabalhos escolares;

h) eleger por voto uninominal as commissões examinadoras dos concursos e votar as indicações feitas pelo director;

i) assistir as provas oraes e praticas dos concursos, examinar as provas escriptas e votar na classificação dos candidatos pelo modo indicado neste regimento;

j) approvar ou annular os contractos feitos pelo director;

k) auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;

l) applicar as penas escolares e resolver as questões administrativas ou referentes ao ensino submettidos á sua deliberação; ;

m) eleger de dois em dois annos o director; ;

n) conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar convenientes crear.

Art. 109° — Somente de dois em dois annos pode a congregação alterar este Regimento.

Art. 110° — A congregação será convocada todas as vezes que um terço dos seus membros o requerer ao director.

Art. 111° — O serviço da congregação prefere a qualquer outro.

Art. 112° — Os professores que não estiverem presentes á congregação levarão falta, ainda mesmo que tenham comparecido a qualquer outro trabalho escolar.

Art. 113° — A antiguidade dos professores será regulada pela data da primeira posse de professor effectivo da Escola (substituto ou cathedratico) respeitada a hierarchia.

Art. 114° — E' licito a qualquer professor fazer, para ser inserida na acta, a declaração motivada ou não do seu voto.

## CAPITULO V

### Do director

Art. 115—O director é o presidente da congregação; regula e determina tudo quanto diz respeito ao estabelecimento e não está expressa ou implicitamente reservado á congregação. A elle devem ser dirigidos todos os requerimentos e representações cuja decisão lhe pertença ou por seu intermedio tenham de ser presentes áquelle.

Art. 116° — Incumbe ao director:

- a) Convocar a congregação, suspender as sessões desta, quando julgar necessario, e assignar com os lentes presentes as respectivas actas.
- b) Executar e fazer executar as decisões da congregação;
- c) Nomear e demittir os empregados da Escola;
- d) Conceder licença até tres mezes, sem vencimentos, aos lentes e empregados, cabendo á congregação as licenças do maior praso.
- e) Verificar, si os professores esgotam os programmas das respectivas cadeiras, declarar em relatorio os nomes dos que o não fizerem e applicar a pena aos que nem duas terças partes ensinaram.
- f) Verificar a assiduidade dos professores, fazendo o desconto de suas gratificações, desde que as aulas sejam inferiores a 10 por mez, á razão de um decimo da gratificação mensal por aula que faltar para as 10 estabelecidas por cada mez.
- g) Velar pelo fiel cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;
- h) Manter na Faculdade rigorosa disciplina;
- i) Propor á congregação o projecto de orçamento annuo; determinar a realização das despesas necessarias a todos os serviços da Escola, fiscalizando o emprego das quantias para elles destinadas e ordenar as extraordinarias, quando urgentes, dando conhecimento á congregação, na sua primeira reunião.
- j) Informar os pedidos dirigidos á congregação, bem como defender os recursos interpostos de deliberação da mesma, salvo quanto aos interpostos por elle mesmo caso em que a congregação elegerá um dos seus membros para fazel-o.
- k) Presidir as mesas examinadoras em que tiver de funcionar, ainda que não seja o professor mais antigo que da mesma faça parte;
- l) Applicar aos alumnos e aos funcionarios administrativos as penas disciplinares da competencia d'elle, encaminhando para a Congregação o recurso dos que se não conformarem com o castigo;
- m) Admoestar e punir os professores nos casos previstos em lei;
- n) Resolver de accordo com a congregação todas as questões administrativas não previstas neste Regimento; ;
- o) Abonar aos professores e ao pessoal administrativo as faltas a que tiverem direito, de accordo com este Regimento;
- p) Abrir, numerando e rubricando todos os livros que tiverem de servir na secretaria, bibliotheca e thesouraria;
- q) Encerrar todos esses livros, depois de completamente usados e antes de os fazer recolher ao archivo;
- r) Apresentar annualmente um relatorio succinto sobre os negocios technicos e economicos da Faculdade, acompanhado de um balancete da receita e despesa do anno findo e de um

quadro demonstrativo da applicação dos rendimentos da Faculdade;

s) Representar a Faculdade e corresponder-se com as Faculdades, corporações nacionaes e estrangeiras e com os Poderes publicos;

t) Assignar a nomeação dos professores substitutos escolhidos pela congregação hem como dos livres docentes.

Art. 117° — O director tomará posse em sessão da congregação e oito dias após a eleição que será por dois annos, podendo ser reeleito.

Art. 118° — O director será substituido nos seus impedimentos temporarios pelo lente mais antigo no professorado da Faculdade. Caso haja mais de um professor cathedratico com a mesma antiguidade será substituto do director o lente mais antigo em idade.

Art. 119° — Dada a vaga do director, pela renuncia deste ou por outro qualquer motivo, immediatamente reunir-se-á a congregação que procederá a eleição de um novo director que servirá durante dois annos.

## CAPITULO VI

### Regimen escolar

Art. 120° — A frequencia é obrigatoria para os alumnos da Faculdade, considerando-se ter perdido o anno aquelle que der 30 faltas, não podendo por consequencia submeter-se a exame na primeira epocha.

Art. 121° — O alumno só poderá ter guia de transferencia para outra Faculdade ou Escola, depois de prestar exame do anno em que estiver matriculado.

Art. 122° — Ao terminar o periodo lectivo cada professor ou livre docente que tiver curso deverá apresentar ao director um succinto relatorio das principaes occurrencias havidas no ensino a seu cargo.

Art. 123° — Os programmas dos cursos officiaes e os requerimentos para os cursos equiparados deverão ser apresentados á congregação no dia 1 de Março de cada anno.

## CAPITULO VII

### Exame vestibular

Art. 124° — O exame vestibular se realizará de 15 a 31 de Janeiro, durando as inscrições de 2 a 13 deste mez.

Art. 125° — O exame vestibular para o curso medico comprehenderá prova escripta e oral, consistindo a primeira na tradução sem auxilio de dictionario de um trecho facil de um

livro de litteratura franceza e de outro de autor classico allemão ou inglez e a segunda em arguição sobre elementos de physica, chimica e historia natural.

Art. 126° — Para os cursos pharmaceutico e odontologico, tambem com exames escripto e oral, aquelle versará somente sobre francez, sendo este igual ao do curso medico.

Art. 127° — Os candidatos ao curso de parteira farão apenas uma prova escripta sobre a lingua franceza.

Art. 128° — A commissão examinadora escolherá no momento o livro que deva servir á prova escripta, cuja duração fixará. Na prova oral a arguição em cada materia não excederá de 15 minutos por alumno.

Art. 129° — O exame vestibular se realizará perante uma commissão examinadora nomeada pelo director, com approvação da congregação, composta de 4 membros, os quaes poderão ser ou não de professores da Faculdade, presidido sempre, porem, por um professor cathedratico.

Art. 130° — Cumpre ao candidato ao exame vestibular declarar em requerimento ao director da Faculdade sua filiação e nacionalidade e documentos devidamente legalizados que provem idoneidade moral, identidade de pessoa e o pagamento da taxa de exame vestibular.

Art. 131° — Os candidatos a exame vestibular ainda devem apresentar certificado de approvação, conferido pelos institutos de instrucção secundaria officiaes ou equiparados a estes, sobre as seguintes materias:

a) para o curso medico: — portuguez, francez, inglez ou allemão, latim, Historia universal e do Brazil, geographia, chorographia, arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, physica e chimica e historia natural.

b) para os cursos de pharmacia ou de odontologia: — portuguez, francez, geographia, arithmetica, physica e chimica e historia natural; ;

c) para o curso de parteira: — portuguez, francez e arithmetica.

Art. 132° — A inscripção se fará em livro especial, lavrando-se termo de abertura e de encerramento, assignados pelo director e pelo secretario.

Cada candidato assignará tambem o seu nome, em seguida ao numero de ordem que lhe competir.

Art. 133° — O pagamento da taxa de exame vestibular somente dará direito ao exame na epocha em que tiver sido aquelle effectuado.

Art. 134° — No dia do encerramento das inscripções a congregação indicará os livros que devem servir á prova escripta, devendo providenciar no sentido de serem sorteados trechos de mais de um livro e não serem repetidos os mesmos autores todos os annos. Nesse mesmo dia o director deverá propor á congregação a lista dos examinadores e o horario dos exames.

Art. 135° — O exame oral far-se-á de accordo com um programma organizado de dois em dois annos por uma commissão especial, approvado pela congregação e publicado em avulsos, que serão expostos á venda. Aos candidatos serão exigidos apenas elementos de physica, chimica e historia natural.

Art. 136° — Os candidatos serão chamados na ordem da respectiva inscripção, podendo ser chamados uma segunda vez, na falta do comparecimento, caso justifique, a juizo do director da Faculdade esta sua falta. Do indeferimento do director cabe recurso para a congregação.

Art. 137° — Não poderão fazer parte da commissão examinadora as pessoas que ensinam as disciplinas particularmente com intuitos lucrativos.

Art. 138° — As provas escriptas terão logar em turmas, nunca superiores, de 20 alumnos, sendo concedido o tempo de uma hora para sua confecção. No mesmo dia e logo depois de recolhidas todas as provas terá logar o seu julgamento pelos membros da commissão examinadora que lançarão immediatamente á margem a respectiva nota assim expressa: — Optima, Boa, Soffrivel e Má.

Art. 139° — Sera excluido do exame o alumno que fôrprehendido consultando livros ou notas.

Art. 140° — Serão tambem excluidos aquelles que nada houverem escripto e os que houverem escripto sobre assumpto diferente do sorteado..

Perderá o direito de ser chamado a prova oral o alumno cuja prova escripta fôr considerada Má.

Art. 141° — Terminadas todas as provas escriptas, começarão as oraes em turmas de seis alumnos. no maximo, por dia.

Art. 142° — Para funcionar em provas oraes a commissão examinadora deverá estar presente na totalidade dos seus membros. Quando dois dias seguidos qualquer dos seus membros não comparecer ser-lhe-á dado substituto pelo director.

Art. 143° — Cada examinador examinará uma das materias do exame, menos o presidente que somente examinará quando entender e neste caso em qualquer materia.

Art. 144° — Terminada a arguição de cada turma passar-se-á ao julgamento, considerando-se habilitado aquelle que tiver obtido metade de notas soffríveis pelo menos.

Art. 145° — Feita esta primeira classificação a banca dará aos habilitados uma das tres notas de approvação: — simplesmente, plenamente, distincção.

a) Será approvado plenamente o que obtiver dita classificação por unanimidade de votos e simplesmente no caso contrario.

b) Será approvado com distincção aquelle que tendo obtido a nota de plenamente na votação anterior e, sendo proposto por qualquer examinador, fôr assim classificado por unanimidade de votos.

Art. 146° — O julgamento de cada turma constará da acta circumstanciada, assignada por todos os examinadores.

Art. 147° — Durante as provas escriptas, o julgamento e as deliberações relativas aos exames, é vedada a entrada de qualquer pessoa alheia ao processo deste na sala em que estiver funcionando a commissão.

Art. 148° — O julgamento do exame vestibular será sempre global não devendo, em hypothese alguma, dar nota final parcelada para uma ou mais materias que o constituem.

## CAPITULO VIII

### Matricula

Art. 149° — A matricula na Faculdade de Medicina do Recife estará aberta de 15 a 30 de Março, de cada anno ficando ao director o direito de prorogar o praso por 30 dias para os alumnos que, por motivo de força maior, devidamente provado, não se houverem matriculado no praso legal.

Art. 150° — Para requerer matricula no primeiro anno da Faculdade deverá o candidato dirigir-se por petição, legalmente sellada ao director, dentro do praso da inscripção aberta por edital fazendo-a acompanhar dos seguintes documentos:

a) certidão de idade provando que tem no minimo 16 annos, salvo o caso de lhe ter sido antecipadamente concedido pelo congregação o favor do § unico do art. 77 do Decreto 11530;

b) attestado de identidade e idoneidade moral;

c) certificado de boa vaccina anti-variolica;

d) certificado de approvação no exame vestibular; ;

e) quitação da thesouraria da Faculdade de como pagou as taxas de matricula, de laboratorio e de caderneta.

Art. 151° — Para se matricular em qualquer anno superior, deverá o candidato requerel-a da mesma forma que para o primeiro anno, apresentando os seguintes documentos:

a) certidão de ter sido approved nas materias do anno anterior.

b) quitação das taxas de matricula e de laboratorio.

Art. 152° — A inscripção de matricula poderá ser feita pelo proprio candidato ou por procurador.

Art. 153° — O secretario, logo que lhe for apresentado o despacho do director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matricula no livro respectivo, fazendo menção do seu nome, filiação, naturalidade, idade, assignando todo termo o matriculando ou o seu procurador.

Art. 154° — No dia determinado para se fecharem as matriculas, escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o de encerramento e o assignará com o director.

Art. 155° — A taxa de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que houver sido paga.

Art. 156° — E' nulla a inscripção feita com documento falso; aquelle que por este meio a pretender ou obtiver, alem da perda da importancia das taxas pagas, fica sujeito ás disposições do codigo penal e inhibido pelo tempo de dois annos de se matricular ou prestar exame.

Art. 157° — Cada alumno, depois de matriculado, receberá do secretario o cartão impresso, assignado pelo director, contendo o nome do mesmo alumno e a designação do anno e do curso em que se houver inscripto.

## CAPITULO IX

### Do tempo dos trabalhos escolares

Art. 158° — As aulas começarão no dia 1 de Abril e serão encerradas a 15 de Novembro de cada anno.

Art. 159° — Considera-se de ferias o periodo que vac de 10 a 30 de Junho.

Art. 160° — Os professores darão aula tres vezes por semana, em dias alternados, em cada cadeira, em conferencias e exercicios praticos que durarão uma hora no maximo e 40 minutos no minimo. Os estudantes presentes assignarão o livro do ponto, em ordem successiva, antecedendo o nome, do seu numero de matricula. O professor datará e assignará por ultimo.

Art. 161° — Os exercicios praticos das diferentes materias serão feitos nos respectivos laboratorios.

Art. 162° — A frequencia nos laboratorios é obrigatoria, só sendo porem permittido o seu ingresso nelles, nas horas destinadas aos trabalhos praticos aos alumnos da cadeira e aquelles que tendo sido approvados na materia obtiverem authorização do professor.

Art. 163° — O alumno pagará, em duas prestações, uma taxa estipulada pela congregação para cada laboratorio que frequentar.

## CAPITULO X

### Inscripção de exames

Art. 164° — Haverá duas epochas de exames, começando a primeira no dia 17 de Novembro e a segunda no dia 1 de Março.

Art. 165° — Em caso de grande affluencia de candidatos a congregação, mediante proposta do director, poderá retroceder a data do inicio dos exames da primeira epocha.

Art. 166° — A inscripção para os exames se effectuará durante os dez dias que precederem a data fixada para o inicio dos mesmos.

Art. 167° — A inscripção para os exames deverá ser annunciada com quinze dias de antecedencia, por edital publicado no jornal official do Estado.

Art. 168° — Aos exames de 2ª epocha serão admittidos:

1 — Os alumnos não matriculados;

2 — Os matriculados que durante o anno houverem dado trinta faltas contadas em qualquer cadeira, sendo o exame restricto ás cadeiras em que tiverem dado as ditas faltas;

3 — Os que na 1ª epocha não tiverem feito exame do anno ou de alguma das cadeiras que o compõem; ;

4 — Os reprovados na 1ª epocha somente em uma das materias do anno.

Art. 169° — Os exames da 1ª epocha comprehenderão somente a materia explicada durante o anno lectivo; os da 2ª epocha abrangerão toda a materia do programma e versarão uns e outros, nas provas que o permittirem.

Art. 170° — O alumno que tiver prestado exame de um anno na 1ª epocha não poderá ser admittido na 2ª a exame das materias do anno subsequente.

Art. 171° — O pagamento da taxa do exame só dá direito a este na epocha em que tiver sido requerido, qualquer que seja o motivo allegado em contrario.

Art. 172° — As inscripções para exames serão lançadas, como as inscripções para matricula, em livros especiaes para cada anno, com termos de abertura e encerramento assignados pelo director.

Art. 173° — Os alumnos serão chamados pela ordem da respectiva inscripção de exames.

Art. 174° — No dia seguinte ao do encerramento dos cursos reunirá a congregação para designar os examinadores e determinar a ordem em que devem ser feitos os exames.

## CAPITULO XI

### Dos exames

Art. 175° — Os exames serão feitos por cadeira, constando de uma prova pratica, de uma escripta e oral perante uma commissão dos professores cathedraes de cada anno ou pelos substitutos que estiverem leccionando a cadeira.

Art. 176° — A inhabilitação na prova pratica priva o estudante de continuar as outras provas.

Art. 177° — Os pontos sobre que versarem as provas practicas e escriptas serão formulados em listas especiaes pelos representantes das respectivas cadeiras e submettidos á approvação da congregação. A organização destas listas caberá á congregação desde que por qualquer circumstancia deixem ellas de ser apresentadas por quem de direito.

Art. 178° — No dia designado para começarem os exames praticos, que devem preceder aos outros, collocar-se-ão os referidos pontos convenientemente numerados, em uma urna da qual o primeiro alumno da turma extrahirá o seu ponto, que entregará ao presidente da mesa examinadora, que lerá em voz alta o assumpto do mesmo, em seguida o examinador começará a arguição ou mandará o examinando proceder a pratica que julgar conveniente para certificar-se da habilitação do alumno, procedendo-se do mesmo modo com todos os alumnos da turma.

Art. 179° — Para as provas escriptas o primeiro alumno tirará o ponto que deve ser para toda turma. A commissão examinadora mandará dissertar sobre o ponto sorteado ou fará questões referentes ao mesmo ponto.

Art. 180° — As turmas para exame pratico não poderão ser superior a 10 alumnos; para exames escriptos 16 e para oraes não poderão ser superior a 6 alumnos.

Art. 181° — E' vedado aos examinandos terem consigo papeis ou livros e communicarem-se entre si, durante o trabalho das provas. Se algum alumno precisar sahir da sala antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com licença do presidente da commissão examinadora que mandará acompanhar por uma pessoa de confiança.

Art. 182° — Recolhidas as provas escriptas de toda a turma, após o espaço de tempo de 1 hora, lançará a commissão examinadora sobre as mesmas provas a nota que merecerem: optima, boa, bem soffrivel, soffrivel, pouco soffrivel e má.

Art. 183° — Será considerado reprovado para todos os effeitos o alumno que tiver escripto sobre assumpto differente do que foi sorteado, ou nada tiver escripto, ou fôr surprehendido em consulta de apontamentos ou livros.

Art. 184° — Nas provas praticas e oraes a arguição durará até 20 minutos para cada examinador. Nos exames da 2ª epocha a arguição durará até o dobro do tempo.

Art. 185° — Concluidas as provas praticas e do mesmo modo as provas oraes de cada dia e em acto continuo a commissão examinadora procederá ao julgamento por votação symbolica.

Até 186° — A qualificação do julgamento se fará do seguinte modo:

1° — Será considerado reprovado o alumno que não tiver a maioria dos votos favoraveis;

2° — Será approved plenamente o que obtiver unanimidade de votos favoraveis;

3° — Será approved com distincção o que fôr proposto por algum dos membros da commissão examinadora e aceito pelos lentes em nova votação alcançando todos os votos favoraveis.

Nos outros casos de julgamento o alumno terá a nota de approved simplesmente.

Art. 187° — Haverá na aprovação simplesmente os grãos de 1 a 5 e na plena os de 6 a 9 que servirão para indicar em escala ascendente o merecimento das provas.

A aprovação com distincção corresponde ao grão 10.

Art. 188° — Será permittido aos estudantes approvados simplesmente, inscreverem-se de novo para o mesmo exame na epocha propria; mas neste caso prevalecerá a nota do segundo exame.

Art. 189° — O alumno que, embora feita a prova escripta não terminar na mesma epocha o exame da cadeira, terá de repetir a dita prova.

Art. 190° — O resultado do julgamento inclusive a classificação será escripto e assignado sobre a prova escripta do examinando pela commissão examinadora e immediatamente reduzido a termo em livro especial.

Art. 191° — Depois de lavrado e assignado este termo, o resultado do julgamento será publicado na imprensa sem que desta publicação conste os nomes dos alumnos reprovados.

Art. 192° — Nenhum alumno será chamado mais de duas vezes para a prova oral em qualquer cadeira, na mesma epocha; se faltar a prova oral ou pratica, só poderá ser-lhe concedido exame na mesma epocha justificando molestia perante o director, ouvida a commissão examinadora.

Art. 193° — O alumno que depois de tirar o ponto não terminar a prova oral, será considerado reprovado.

## CAPITULO XII

### Collação de grau

Art. 194° — Aos alumnos approvados em todos os annos do curso medico e na defesa de theses será conferido o diploma de doutor em medicina; aos approvados nos tres annos do curso de pharmacia o diploma de pharmaceutico; aos approvados em todas as matetrias componentes do curso odontologico o diploma de cirurgião dentista e aos approvados nos dois annos do curso de obstetricia o diploma de parteiro.

Art. 195° — A nenhum alumno será conferido o respectivo diploma sem ter pago previamente a taxa estipulada pela congregação.

Art. 196° — Os diplomas serão impressos em pergaminho a custo do candidato e assignados pelo director, pelo secretario e pelo diplomado e deverão trazer pendentes de uma fita auri-verde o sello da Faculdade.

Art. 197° — Serão conferidos pelo director em sessão solenne da congregação, em dia designado pela mesma.

Art. 198° — Os diplomas serão passados de accordo com o modelo annexo.

Art. 199° — Não se passará segundo diploma senão no caso de justificada a perda do primeiro e com a competente ressalva feita pelo director.

Art. 200° — A insignia para o grau de doutor em medicina será o anel de esmeraldo, a de pharmaceutico de topasio e a de cirurgião dentista de granada, todos aureolados por duas cobras.

Art. 201° — A insignia dos professores será a becca.

### CAPITULO XIII

#### Defesa da these

Art. 202° — Os alumnos que concluirem o curso medico poderão defender these sobre assumpto á sua escolha dentre as materias ensinadas no referido curso.

Art. 203° — As theses serão impressas á custa dos seus autores, em formato in quarto grande, segundo o modelo adoptado. Conterão na primeira pagina o assumpto da dissertação e no verso o quadro do corpo docente, com declaração em nota de que a Faculdade não approva nem reprovaas opiniões exaradas nellas pelos seus autores.

Art. 204° — Não ha censura previa para as theses; os seus autores devem, porem, apresentar o autographo ao secretario que verificará si ellas estão conforme as disposições deste Regimento, pondo-lhes então, o visto.

Art. 205° — Si nas theses impressas verificar qualquer dos membros da commissão examinadora o emprego de linguagem offensiva á moral e bons costumes e desrespeito á Faculdade ou a qualquer membro do magisterio, dará conhecimento de tal facto ao director que submeterá á congregação si estas theses podem ser levadas á defesa. No caso de recusa do trabalho poderá o autor apresentar outra these que será defendida um anno depois.

Art. 206° — Os candidatos a defesa na 1ª epocha entregarão 36 exemplares de suas theses á secretaria até o dia 5 de Dezembro; na 2ª epocha as theses deverão ser entregues até o dia 5 de Março. Fora das epochas de exame ellas deverão ser entregues com 8 dias de antecedencia.

Art. 207° — A congregação designará as diversas commissões examinadoras das theses, compostas de 3 examinadores dentre os quaes um, pelo menos, cathedratico, sob a presidencia do mais antigo, si figurar na mesa mais de um cathedratico.

Art. 208° — Estas commissões só serão renovadas no anno seguinte.

Art. 209° — A arguição das theses começará pelo substituto mais moderno e terminará pelo professor mais antigo.

Nenhuma commissão é obrigada a arguir, por dia, mais de tres theses.

Art. 210° — Aos membros das mesas examinadoras das theses será applicada a disposição contida no art. 63 do decreto 11.530 de 18 de Março de 1915.

Art. 211° — Os dias de sustentações de theses serão avisados por edital affixado nos pontos mais concorridos da Faculdade, recebendo cada examinador um exemplar das mesmas theses com antecedencia de 8 dias, pelo menos.

Art. 212° — O tempo concedido a cada examinador não passará de 20 minutos.

Art. 213° — Terminada a defesa de theses a comissão fará o julgamento, tendo em consideração o merito do trabalho bem como os conhecimentos que o doutorando exhibir por occasião da defesa.

Art. 214° — O julgamento será feito de accordo com o estabelecido neste Regimento para os exames e a nota obtida pelo candidato será registrado em livro especial pela secretaria, sendo o termo assignado pelos examinadores.

Art. 215° — Os candidatos approvados entregarão 100 exemplares de suas theses, afim de receberem o grau de doutor em medicina.

#### CAPITULO XIV

##### Habilitação de profissionaes diplomados por instituições estrangeiras

Art. 216° — Os profissionaes medicos, pharmaceuticos, dentistas e parteiros, diplomados por institutos de ensino superior, conceituados, a juizo da congregação e que quizerem obter o certificado de estudos, expedido pela Faculdade deverão requerer ao director, juntando o seu diploma devidamente authenticado.

Art. 217° — Os profissionaes medicos, a que se refere o artigo antecedente alem das theses exigidas no art. 108 do decreto 11.530, terão de submeter-se a tres series de exames:

##### 1° SERIE

Anatomia pathologica.

Physiologia.

Therapeutica.

##### 2° SERIE

Anatomia medico-cirurgica e operações.

Clinica cirurgica.

### 3ª SERIE

Clinica medica.

Clinica obstetrica.

Duas clinicas especiaes, a escolha do candidato.

Art. 218º — As taxas para os exames a que se refere o art. precedente serão pagas juntamente com a de certificado de estudos, sendo esta ultima devolvida, no caso de reprovação.

Art. 219º — Os diplomados em pharmacia, odontologia ou obstetricia se sujeitarão a todo o curso.

Art. 220º — O certificado de approvação será feito em apostilla no diploma confêrido pelo instituto estrangeiro exhibido pelo candidato.

## CAPITULO XV

### Policia academica

Art. 221º — A policia academica tem por fim manter no seio da corporação academica a ordem e a moral.

Art. 222º — Ao director, á congregação e ao conselho superior de ensino, por intermedio do seu fiscal, caberá providenciar sobre a policia academica.

Art. 223º — As penas disciplinares são as seguintes:

- a) advertencia particular feita pelo director; ;
- b) advertencia publica, feita pelo director em presenca de certo numero de docentes;
- c) suspensão por um ou mais periodos lectivos;
- d) expulsão da Escola.

Art. 224º — As penas disciplinares indicadas em a e b serão da jurisdicção do director; as c e d da jurisdicção da congregação.

Art. 225º — Estas penas não isemtam os delinquentes das penas do Codigo Penal em que houverem incorrido.

Art. 226º — Incorrerão nas penas comminadas pelo artigo anterior, alíneas a e b os alumnos:

- a) por faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro da corporação docente;
- b) por desobediencia ás prescripções feitas pelo director ou por qualquer membro do corpo docente;
- c) por offensa á honra dos seus collegas; ;
- d) por perturbação da ordem, procedimento deshonesto nas aulas ou no recinto da Escola;
- e) por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio da Escola ou destruição dos annuncios nellas affixados;
- f) por damnos causados nos instrumentos, apparatus, modelos, mappas, livros, preparações e moveis, sendo que nestes casos, o alumno, alem da pena disciplinar, terá de indemnizar o damno ou restituir o objecto por elle prejudicado;

g) os que dirigirem aos funcionarios injurias verbaes ou por escripto.

Art. 227° — Incurrerão nas penas do art. 150, alneas c e d, conforme a gravidade do caso:

a) os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;

b) os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento; ;

c) os que dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director ou a algum membro do corpo docente;

d) os que aggreddirem o director, ou qualquer membro da corporação docente, ou os funcionarios do ensino;

e) os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. 228° — Si o director julgar que o delicto merece as penas indicadas nas alneas c e d do artigo 225, mandará abrir inquerito tomando por termo as razões allegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do facto. Este inquerito será communicado á congregação.

Art. 229° — A convocação para o inquerito disciplinar será feito pelo director, por escripto.

Art. 230° — Durante o andamento do processo, não só o accusado não poderá ausentar-se desta cidade, como ao director não será permittido transferil-o para outra instituto.

Art. 231° — Nos casos em que a pena fôr imposta pela congregação, será o julgamento communicado por escripto ao delinquente, com as razões em que tiver sido fundada.

Art. 232° — Os professores, livres docentes e auxiliares de ensino ficarão sujeitos ás penalidades constituidas pela simples advertencia, suspensão e perda do exercicio do cargo.

Art. 233° — Incurrerão em culpa e ficarão sujeitos áquellas penalidades:

a) os que não apresentarem os seus programmas em tempo opportuno;

b) os que faltarem ás sessões da congregação sem motivo justificado;

c) os que deixarem de comparecer, para desempenho dos seus deveres, por espaço de oito dias, sem justificação;

d) os que faltarem com o respeito aó director, ás demais autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade d ocorpo docente;

e) os que abandonarem as suas funcções por mais de seis mezes.

Art. 234° — As penas impostas variarão, conforme a gravidade do caso desde a perda em parte ou á totalidade dos seus vencimentos, até a suspensão ou perda definitiva o cargo.

Art. 235° — Estas penas serão impostas pela congregação, com effeito suspensivo para o conselho superior de ensino.

## CAPITULO XVI

### Pessoal administrativo

Art. 236° — A administração da Faculdade compete ao director que será auxiliado pelos seguintes funcionarios, cujo numero se estabelecerá annualmente no orçamento da Faculdade:

Secretario.

Bibliothecario.

Thesoureiro.

Fiel.

Amanuense.

Bedel.

Continuo.

Porteiro.

Art. 237° — O secretario tem sob sua chefia o expediente da secretaria que funcionará todos os dias uteis do anno escolar de 9 horas a 1 da tarde.

§ unico. — Durante as ferias, antes e depois do exame vestibular poderá o director autorizar que a secretaria funcione apenas um dia por semana.

Art. 238° — Disporá a secretaria alem do necessario para o expediente, dos seguintes livros:

1° — Um para termo de posse.

2° — Um para registro dos professores, suas promoções, licenças, etc.

3° — Um para registro do pessoal administrativo, suas promoções, licenças, etc.

4° — 14 para inscripção de matricula; um em cada anno.

5° — 14 para inscripção de exame; um de cada anno.

6° — Um para os termos de exame.

7° — Um para os concursos.

8° — Um para inscripção de exame evstibular.

9° — Um para termo de exame vestibular.

10° — Um para registro de actas da Congregação.

11° — Um para inscripção a livre docencia, provas e julgamento.

12° — Um para registro de diplomas, cartas, titulos expedidos pela Faculdade.

13° — Um para registro de editaes.

14° — Um para registro de correspondencia expedida pelo director.

15° — Um para termo de admoestações e outras penas impostas aos alumnos.

16º — Um para termo de admoestações e outras penas impostas aos empregados.

17º — Um para inventario dos bens da Escola.

18º — Um para ponto dos professores.

19º — Um para ponto dos empregados.

20º — Diversos para ponto dos alumnos; um para cada cadeira.

Art. 239º — Alem deste livros obrigatorios, terá ainda aquelles que sob proposta do secretario ao director ou deste á congregação forem autorizados.

Art. 240º — Ao secretario compete mais:

a) Ter sob sua inspecção o livro de ponto dos empregados, encerrando-o diariamente meia hora depois de aberto.

b) Fazer ou mandar fazer a escripturação da secretaria e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;

c) Fazer as actas das congregações no livro competente;

d) Copiar no livro competente a minuta de toda a correspondencia da Escola, dos edtaes, das portarias, etc.

e) Redigir e fazer expedir a correspondencia do director, inclusive os cartões convites de convocação das congregações;

f) Auxiliar o director no serviço de policia academca;

g) Lavrar e subscrever todos os termos, não só de exame, como de grau, de posse do director, professores e empregados;

h) Fazer as folhas do pagamento apresentando-as ao director no ultimo dia do mez ou no primeiro do seguinte;

i) Fiscalizar rigorosamente todo o serviço de aceio e conservação do edificio, moveis, utensilios, etc.

j) Informar por escripto todas as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do director, no verso da mesina.

k) Escrever annualmente e apresentar ao director minucioso relatório de todo o serviço da secretaria.

Art. 241º — O secretario é pessoa de confiança do director cujas ordens é obrigado a cumprir e respeitar a risca.

Art. 242º — O lugar de secretario poderá ser exercido por um professor.

Art. 243º — O bibliothecario é o chefe e responsavel de todo o serviço da bibliotheca.

Art. 244º — A bibliotheca estará aberta durante as horas do expediente da Escola.

Art. 245º — A bibliotheca se formará com a aquisição de livros e revistas, por compra, assignatura, permuta ou dativa, havendo um livro especial para inscripção dos nomes das pessoas que fizeram taes donativos.

Art. 246º — O s livros da bibliotheca não poderão ser retirados para leitura ou consulta fóra da Escola.

Art. 247º — Compete ao bibliothecario:

- a) Exercer completa vigilancia sobre os serviços a seu cargo;
- b) Organizar os catalogos dos livros existentes;
- c) Propor ao director a compra dos livros;
- d) Corresponder-se com jornaes, revistas, etc., solicitando a remessa destes a titulo gracioso, quando possivel; ;
- e) Apresentar mensalmente ao director um mappa dos leitores e obras consultadas;
- f) Ter todos os livros de escripturação que forem julgados necessarios, requerendo ao director a sua aquisição.

Art. 248° — O bibliothecario poderá ser um professor da Escola.

Art. 249° — Ao thesoureiro compete:

- a) Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os valores da Faculdade, recolhendo a um estabelecimento de credito os saldos superiores a um conto de réis.
- b) levantar quaesquer quantias assim recolhidas, devendo os respectivos cheques ser visados pelo director;
- c) Arrecadar todas as rendas da Faculdade e dar-lhes a applicação devida.
- d) Organizar o balanço e quadro demonstrativo que por intermedio do director devem ser presentes á congregação;
- e) Fazer os pagamentos autorizados pelo director, quando nos termos deste Regimento ou das resoluções da congregação;
- f) Ter todos os livros necessarios ao serviço da thesouraria, adquirindo-os com autorização do director.

Art. 250° — No impedimento do thesoureiro servirá o fiel que fôr nomeado pelo director por indicação do thesoureiro.

Art. 251° — O thesoureiro no acto de ser empossado apresentará uma fiança no valor de cinco contos de réis.

Art. 252° — Compete ao bedel todo o serviço que fôr determinado pelo director, secretario, bibliothecario e professores durante as aulas, velando pela ordem e silencio na Escola.

Art. 253° — Compete ao continuo auxiliar o porteiro, zelar pela limpeza e conservação do predio, seu mobiliario eapparelhos, segundo determinações que forem dadas pelos seus superiores.

Art. 254° — Compete ao porteiro:

- a) Abrir e fechar diariamente o edificio, tendo as chaves sob sua guarda;
- b) Vigiar pelo acceio e limpeza do predio e dos moveis;
- c) Receber toda a correspondencia da Escola entregando-a, sem abrir, á secretaria.
- d) Receber todos os requerimentos e mais papeis, entregando-os á secretaria e expedil-os ou entregal-os ás partes quando assim lhe determinar o secretario ou o director;
- e) Cumprir todas as ordens emanadas do director ou do secretario.

## CAPITULO XVII

### Patrimonio e sua administração. Rendas da Faculdade. Comissão fiscalizadora

Art. 255° — O patrimonio da Faculdade será constituído:

- a) com os terrenos e edificios que a Faculdade adquirir;
- b) com os donativos e legados que lhe forem destinados;
- c) com o material de ensino existente nos seus laboratorios, museus, bibliotheca e o que para elles se fôr adquirindo;

Art. 256° — Os bens que entram na constituição do patrimonio não poderão ser alienados sem o consentimento de dois terços pelo menos dos professores cathedrauticos e substitutos.

Art. 257° — As rendas da Faculdade constarão:

- a) das subvenções votadas pelo congresso federal, e estadual e pelos conselhos municipaes; ;
- b) das taxas de matriculas, de laboratorios e de exames;
- c) das certidões, transferencias, cadernetas e certificados;
- d) das taxas de cartas.
- e) dos juros dos bens do patrimonio;
- f) do producto da venda de Regimentos, programmas, segundas vias de cadernetas.

Art. 258° — Haverá uma comissão fiscalizadora composta de 5 professores nomeados pela congregação, no dia que o thesoureiro apresentar o seu balancete, afim de examinar todas as contas e apresentar um relatorio minucioso approvando ou não este balancete.

(Approvado em sessão de 31 de agosto de 1921.)



FDR

F

340.07

P-297 cm

V.T.



9/90

Este livro deve ser devolvido na última  
data carimbada

13.7.5<sup>e</sup>

3 DEZ 1959

1 DEZ 1959

8 DEZ 1959



